

Mapa dos concelhos que constituem as zonas de influência pedagógica, respeitantes aos cursos complementares, dos liceus nacionais centrais do continente.

Liceus	Concelhos
do José Estêvão, em Aveiro	Os que constituem a zona respeitante ao curso geral do mesmo liceu.
do Sá de Miranda, em Braga	Os que constituem as zonas respeitantes ao curso geral dos liceus de Braga, Guimarães e Viana do Castelo.
de Emídio Garcia, em Bragança	Os que constituem a zona respeitante ao curso geral do mesmo liceu.
de Nun'Álvares, em Castelo Branco	Os que constituem a zona respeitante ao curso geral do mesmo liceu.
de José Falcão, em Coimbra	Os que constituem a zona respeitante ao curso geral do mesmo liceu.
de André de Gouveia, em Évora	Os que constituem as zonas respeitantes ao curso geral dos liceus de Beja, Évora e Portalegre.
de João de Deus, em Faro	Os que constituem a zona respeitante ao curso geral do mesmo liceu.
de Camões, de Gil Vicente, de Passos Manuel e de Pedro Nunes, em Lisboa	Os que constituem as zonas respeitantes ao curso geral dos liceus de Lisboa e Setúbal.
de Maria Amália Vaz de Carvalho, em Lisboa	Os que constituem as zonas respeitantes ao curso geral do mesmo liceu e do liceu de Setúbal.
de Alexandre Herculano e de Rodrigues de Freitas, no Pôrto	Os que constituem as zonas respeitantes ao curso geral dos liceus da Póvoa de Varzim e do Pôrto.
de Carolina Michaëlis, no Pôrto	Os que constituem as zonas respeitantes ao curso geral dos liceus da Póvoa de Varzim e do Pôrto.
de Sá da Bandeira, em Santarém	Os que constituem as zonas respeitantes ao curso geral dos liceus de Leiria e Santarém.
de Camilo Castelo Branco, em Vila Real	Os que constituem as zonas respeitantes ao curso geral dos liceus de Chaves, Lamego e Vila Real.
de Alves Martins, em Viseu	Os que constituem as zonas respeitantes ao curso geral dos liceus da Guarda e Viseu.

Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1928.—O Ministro da Instrução Pública, *Duarte Pacheco*.

Decreto n.º 15:972

Considerando que a fixação da lotação dos liceus determina a necessidade de serem modificadas as disposições regulamentares sobre matrículas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º, artigo 2.º, do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º A matrícula em cada liceu continua dependente de vaga na classe respectiva e é limitada ao número de alunos que constituem a correspondente lotação, e reservada, até o preenchimento desta, àqueles cujos pais ou pessoas que exerçam o respectivo poder estejam domiciliados na zona de influência pedagógica do liceu.

Art. 2.º A matrícula dos alunos de 1.ª classe realiza-se de 18 a 25 de Setembro.

§ 1.º A inscrição definitiva dos alunos desta classe fica dependente de inspecção a que deve proceder o médico escolar, para os efeitos do disposto no artigo 7.º do decreto n.º 15:971, de 21 de Setembro de 1928.

§ 2.º De entre os candidatos à matrícula sobre os quais seja favorável a inspecção de que trata o artigo antecedente, serão preferidos, quando o número de concorrentes seja superior à lotação fixada para a 1.ª classe no liceu a que concorrem, os mais novos, podendo o Governo, quando o entender conveniente, determinar a sujeição a provas que permitam a selecção dos alunos com melhores condições de êxito no ensino secundário.

§ 3.º Cumpre aos reitores fixar, de acordo com os médicos escolares, a organização dos serviços de inspecção médica de forma a estarem concluídos em 30 de Setembro.

Art. 3.º Têm preferência para a matrícula em cada liceu, nas classes seguintes à 1.ª, os alunos que o hajam frequentado com aproveitamento no ano lectivo antecedente e não pretendam prosseguir no ano imediato e na classe seguinte.

§ 1.º Aproveitam da preferência assegurada pelo presente artigo os alunos que tenham concluído os cursos ministrados noutros liceus compreendidos na zona daquelle em que pretendem matricular-se.

§ 2.º Quando, nas condições deste artigo, concorram à matrícula na 4.ª ou 5.ª classe alunos em número superior ao das respectivas lotações, será dada preferência aos de mais elevada qualificação no exame de passagem à 2.ª secção do curso geral ou no de saída do mesmo curso.

§ 3.º A inscrição dos alunos a que se refere este artigo deve ser realizada de 25 a 30 de Setembro de cada ano, perdendo o direito à respectiva preferência os que a não realizaram naquele prazo.

Art. 4.º Terminado o prazo de inscrição dos alunos a que se refere o artigo antecedente, será aberta durante cinco dias a inscrição para o preenchimento das vagas que ficarem existindo em cada classe, sendo a admissão à matrícula realizada pela seguinte ordem:

a) Os alunos que no ano lectivo antecedente hajam feito no mesmo liceu exame de admissão a classe, de passagem ao 2.º ciclo do curso geral ou de saída deste curso;

b) Os repetentes de cada classe no respectivo liceu;

c) Os alunos que, pelas residências dos seus pais ou pessoas que exerçam o respectivo poder, não pertençam à zona de influência pedagógica do liceu em que se pretendem matricular.

§ 1.º De entre os alunos a que se refere cada uma das alíneas a) e c) deste artigo é dada a primeira preferência segundo a classificação final obtida no ano lectivo antecedente e a segunda aos mais novos.

§ 2.º De entre os alunos a que se refere a alínea b) deste artigo é dada a primeira preferência aos que houverem perdido o ano por motivo de doença ou outro caso de força maior e a segunda aos que tiverem obtido melhor frequência no ano lectivo antecedente.

§ 3.º A inscrição destes alunos deve ser realizada respectivamente até 27, 29 e 30 de Setembro, perdendo o direito à respectiva preferência aqueles que não aproveitarem os prazos que lhes ficam designados.

Art. 5.º O pagamento da propina de inscrição, a que se refere o § 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 15:941, de 11 de Setembro de 1928, só é considerado definitivo para cada aluno depois de despachada favoravelmente a sua admissão, devendo os secretários dos liceus restituir a respectiva importância aos concorrentes não admitidos.

Art. 6.º Os alunos que pretendam frequentar apenas algumas disciplinas só poderão requerê-lo depois de findo

o prazo das matrículas e no caso de haver vagas, mas sempre antes da abertura das aulas.

Art. 7.º Além dos documentos referidos no artigo 28.º do regulamento da instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, deve ser exigido a cada aluno para a matrícula em qualquer classe ou disciplina dos cursos dos liceus atestado de residência, passado pela junta da freguesia, do pai ou pessoa a quem por lei pertence o poder paterno.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

Decreto n.º 15:973

As funções do mais elevado interesse nacional a exigir do ensino secundário são a selecção e devida preparação das chamadas classes dirigentes, por meio da escolha dos indivíduos que, pelas suas faculdades, sobressaem da mediocridade e ainda pela valorização das respectivas aptidões.

Tam delicada e imprescindível função não a realiza amplamente o nosso ensino secundário nas suas circunstâncias actuais, desde que, como o demonstram os dados estatísticos, o campo do recrutamento da frequência escolar dos liceus é reduzido à população vizinha daqueles estabelecimentos de ensino. Mais de 70 por cento dos alunos que frequentaram os liceus no último ano lectivo eram provenientes dos concelhos em que eles funcionam e apenas 16 por cento convergiram de concelhos limítrofes, limitando-se a uns deminutos 10 por cento os originários de povoações distantes.

Outras proporções ressaltam ainda da comparação entre o número dos indivíduos que frequentam cada liceu e o daqueles que, vivendo nos concelhos da respectiva zona de influência pedagógica, estariam em condições de aproveitar a sua acção educativa por saberem ler e escrever e estarem na idade liceal. Nos concelhos em que funcionam liceus, cerca de 7 por cento da população naquelas condições participa das vantagens que fornece o ensino secundário oficial, ao passo que nos restantes só em média a 1,8 por cento é dado aquele benefício, chegando a haver zonas em que a população liceal, comparada com a que poderia utilizar daquele ensino, não passa da cifra mesquinha de 0,49 por cento. É certo que nos números sobre que assentam estas apreciações não é incluída a frequência do ensino particular; pouco porém influiria a respectiva consideração, tam deminuto é infelizmente entre nós o desenvolvimento daquele ensino.

Bastantes seriam as observações que ficam expostas para se ajuizar das deficientíssimas condições em que o nosso ensino secundário opera, na sua função seleccionadora e renovadora das classes preponderantes. Mais evidente porém é essa insuficiência quando se considerar que a percentagem média da frequência liceal, em relação ao número de indivíduos que estariam em condições de a constituir, não passa de 3,5 por cento. Na massa restante, que a insuficiente difusão dos órgãos docentes quasi totalmente despreza, quantos valores são desperdiçados! E a este descaminho de aptidões, que a Nação poderia utilizar para o seu desenvolvimento, acrescem ainda os inconvenientes de ser restringido o campo da selecção quasi exclusivamente aos centros urbanos, e de entre estes aos de grande população, prescindindo-se da salutar renovação das classes dirigentes, que uma acção docente mais extensa poderia promover fora dos meios citadinos, entre indivíduos com melhores condições físicas de resistência na luta pela vida, portadores de hábitos mais sãos e consequentemente apresentando maiores probabilidades de melhor estrutura moral.

Os objectivos do presente diploma devem ser apreciados conjuntamente com os daquele pelo qual foi revista a tabela de propinas dos liceus. Ambos pretendem ampliar a acção educativa do ensino secundário, fazendo passar pelo seu crivo valores individuais, esquecidos na pobreza de recursos pecuniários ou perdidos pelo reduzido número e insuficiente distribuição dos órgãos docentes.

Pelas seguintes disposições da lei facilita-se, por intermédio das administrações municipais, a difusão do ensino secundário, em condições de absoluta garantia pela rigorosa e exclusiva escolha do pessoal docente habilitado, e por uma activa fiscalização — de forma a evitar que possam reproduzir-se as circunstâncias devido às quais não deixaram feliz memória anteriores iniciativas de semelhante objectivo — e facilitando aos corpos administrativos que assumirem as responsabilidades da criação e manutenção dos novos estabelecimentos uma receita especial, em contra-partida, muito próxima daqueles encargos.

Pelo restabelecimento da classificação dos liceus em centrais e nacionais, limitou o Governo o ensino dos cursos complementares aos centros de população a elle propicio e aos estabelecimentos em condições de o realizar com pleno proveito; pelo presente diploma estende o campo de acção do primeiro ciclo do curso geral às populações rurais, com vantagens, ainda além das de interesse nacional que ficam expostas, para o grau de cultura média daquelas populações e para o seu melhor emprego nas occupaões chamadas produtivas, em favor de cuja preparação profissional aquela cultura só pode determinar efeitos salutareos.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos de população superior a 30:000 habitantes, centros de população que tenham atingido importante desenvolvimento, poderão funcionar liceus municipais, quando as respectivas câmaras assim requeirarem ao Governo a sua criação, responsabilizando-se por todos os encargos, tanto de pessoal como de material, provenientes da sua instalação, manutenção e funcionamento.

§ único. Para efeito das responsabilidades assumidas nos termos deste artigo podem celebrar-se acordos entre câmaras municipais de dois ou mais concelhos, nos termos do n.º 24.º do artigo 94.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

Art. 2.º Nos liceus municipais funcionam somente as classes do primeiro ciclo do curso geral, devendo ser neles adoptado o regime de ensino que foi determinado para os restantes liceus.

Art. 3.º Não será decretada a criação de um liceu municipal sem que:

1.º Seja verificada a inscrição de pelo menos cinquenta alunos para o primeiro ano lectivo de funcionamento;

2.º Sejam reconhecidas as condições higiénicas e pedagógicas do edificio destinado à instalação provisória do liceu.

§ 1.º Para o efeito do n.º 2.º do presente artigo, proceder-se há a vistoria, a qual será realizada por dois inspectores do ensino secundário, um dos quais será o de gymnastica, e por um médico escolar, todos designados para cada vistoria pelo Ministro da Instrução Pública.

§ 2.º As despesas provenientes da vistoria de que trata o parágrafo antecedente correm por conta do mu-